



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Govêrno* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 18\$	Semestre	9\$50
A 1.ª série	8\$	4\$50	4\$50
A 2.ª série	6\$	3\$50	3\$50
A 3.ª série	5\$	2\$50	2\$50

Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02

O preço dos anúncios é de \$10 a linha, accrescido de \$01 de sêto por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias do que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

AVISO

São prevenidos todos os assinantes do «Diário do Govêrno», cujas assinaturas terminem no dia 31 do corrente, de que as devem renovar até aquele dia, a fim de não soffrerem interrupção na remessa.

PREÇO DAS ASSINATURAS

As 3 séries:	18\$	por ano	ou	9\$50	por semestre
A 1.ª série:	8\$	»	»	4\$50	»
A 2.ª série:	6\$	»	»	3\$50	»
A 3.ª série:	5\$	»	»	2\$50	»

Para o estrangeiro ou colónias que não sejam da África Ocidental accrescem aos preços mencionados os portes do correio.

SUMÁRIO

Presidência do Ministério:

Nova publicação da errata, feita no *Diário* n.º 244, à lei n.º 621, que alterou várias disposições do Código Administrativo.

Ministério do Interior:

Decreto n.º 2:897, autorizando a Irmandade e Caridade de Nossa Senhora das Dores e Santíssimo Coração de Jesus, de Lisboa, a contrair um empréstimo para obras na sua igreja.

Ministério das Finanças:

Declaração de ter ficado sem efeito a publicação da tabela anexa ao decreto n.º 2:889, sobre cobrança de emolumentos que constituem receita do Estado.

Ministério do Fomento:

Portaria n.º 832, esclarecendo as dúvidas suscitadas acerca da execução de várias disposições do decreto de 22 de Julho de 1905, sobre inspecção sanitária dos produtos alimentares de origem animal.

Portaria n.º 833, estabelecendo provisoriamente uma nova divisão regional agrícola no distrito de Leiria.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 2:898, alterando algumas disposições do decreto de 15 de Outubro de 1913, que promulgou o regulamento do registo civil da provincia de Cabo Verde.

Ministério de Instrução Pública:

Decreto n.º 2:899, determinando que o legado feito ao Estado pelo cidadão Dr. António de Sousa Silva Costa Lobo, para a construção duma escola na cidade de Lamego, seja transferido para a Câmara Municipal daquele concelho.

Portaria n.º 834, estabelecendo que o diploma de farmacêutico, obtido em determinadas condições, seja equiparado ao de aprovação na 1.ª secção do curso geral dos liceus.

Nota.— Ao *Diário do Govêrno* n.º 249, de 13 de Dezembro, foi publicado um suplemento, contendo o seguinte diploma:

Presidência da República:

Decreto n.º 2:896, declarando o estado de sítio em todo o território do Continente, com suspensão total das garantias constitucionais, somente pelo período de tempo necessário para que possa pronunciar-se o Congresso da República.

PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO

Por ter saído com algumas inexactidões, em virtude de um erro de cópia do original, novamente se publica a seguinte rectificação:

Na lei n.º 621, publicada no *Diário do Govêrno* n.º 126, 1.ª série, de 23 de Junho do corrente ano, no § único do artigo 45.º, onde se lê: «proporcionalmente ao vencimento de cada uma», deve ler-se: «proporcionalmente ao rendimento de cada uma».

Gabinete da Presidência do Ministério, 30 de Novembro de 1916.—O Chefe do Gabinete, *João da Rocha*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistênciã

1.ª Repartição

DECRETO n.º 2:897

Atendendo ao que representou a Mesa da Irmandade e Caridade de Nossa Senhora das Dores e Santíssimo Coração de Jesus, erecta em Belém;

Vistas as informações officiaes e o voto favorável da assemblea geral dos irmãos:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, autorizá-la a contrair um empréstimo de 200\$ na Caixa Geral de Depósitos, ao juro de 6 por cento, amortizável em três anos, e garantido com um título do fundo da dívida pública de 3 por cento que possui, do valor nominal de 1.000\$, devendo o produto do mesmo empréstimo ser applicado às obras de reparação e limpeza de que carece a igreja da referida Irmandade.

Paços do Govêrno da República, 14 de Dezembro de 1916.—BERNARDINO MACHADO—*Brás Mousinho de Albuquerque*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

2.ª Repartição

Por ordem superior se declara sem efeito a publicação da tabela inserta no *Diário do Govêrno* n.º 246, 1.ª série, de 8 do corrente, a seguir ao decreto n.º 2:889, da mesma data.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos, 12 de Dezembro de 1916.—O Director Geral, *Julio Maria Baptista*.

MINISTÉRIO DO FOMENTO
 Direcção Geral da Agricultura
 Repartição Técnica
 Secção dos Serviços Pecuários

PORTARIA N.º 832

Tendo-se suscitado dúvidas sobre o modo de proceder na inspecção sanitária dos produtos alimentares de origem animal, e convindo evitar que o mesmo produto seja sucessivamente examinado em mais de um dos locais mencionados nos artigos 16.º e 17.º do decreto de 22 de Julho de 1905, e por mais de um fiscal sanitário ao serviço de direcções diversas, o que traz prejuízos ao dono da mercadoria, sem vantagem alguma para o consumidor; e

Considerando que a fiscalização exercida nos lugares de produção, de preparo ou de fabrico dos referidos géneros, recaindo sobre o estado higiénico da respectiva matéria prima e sobre as condições da sua laboração e acondicionamento, dá resultados incomparavelmente superiores àquele que pode fornecer a inspecção feita ao produto pronto para o consumo ou já exposto à venda, inspecção esta que, amiúde, é uma simples formalidade sem valor prático apreciável:

Manda o Governo da República Portuguesa:

1.º Que os produtos alimentares de natureza animal, a que se refere o artigo 15.º, n.º 3.º, alínea c), do citado decreto de 22 de Julho de 1905, e especialmente as banhas e carnes frescas ou por qualquer forma preparadas, uma vez inspecionados pelo competente técnico official num dos locais prescritos nos artigos 16.º e 17.º daquele diploma, não tornem a ser objecto de novo exame higiénico, se virem acompanhados de certificado autêntico do mesmo técnico, em que este garanta a sua genuinidade e salubridade, salvo quando sobre a identidade desses produtos ou sobre a sua possível deterioração, posteriormente ao primeiro exame, recaiam fundamentadas suspeitas;

2.º Que a fiscalização sanitária desses géneros alimentares se exerça de preferência nos locais da sua produção, fabrico ou preparação.

Paços do Governo da República, 14 de Dezembro de 1916.—O Ministro do Fomento, *Francisco José Fernandes Costa*.

PORTARIA N.º 833

Considerando que depois da portaria n.º 71, de 21 de Novembro de 1913, que dividiu o país em regiões agrícolas, foram já criados no distrito de Leiria mais dois concelhos, o de Castanheira de Pera e o do Bombarral;

Considerando que é de interesse para o Estado e para os serviços uma nova divisão regional, em vista das distâncias a que se encontram das actuais sedes de regiões os concelhos mais extremos daquele distrito:

Manda o Governo da República, pelo Ministro do Fomento, que, para os efeitos dos artigos 62.º e 147.º da lei n.º 26, seja adoptada a seguinte divisão regional, para o distrito de Leiria, até que possa ser convenientemente aperfeiçoada e rectificadã, nos termos do artigo 61.º da mesma lei:

16.ª Secção — Leiria

29.ª Região — Leiria (sede), Pombal, Batalha e Porto de Mós.

29.ª — A Região — Alvaiázere (sede), Ancião, Figueiró dos Vinhos, Pedrógão Grande e Castanheira de Pera.

30.ª Região — Alcobaca (sede), Caldas da Rainha, Nazaré, Óbidos, Bombarral e Peniche.

Paços do Governo da República, 14 de Dezembro de 1916.—O Ministro do Fomento, *Francisco José Fernandes Costa*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS
 Direcção Geral das Colónias
 2.ª Repartição
 2.ª Secção

DECRETO N.º 2:898

Representando o governador da provincia de Cabo Verde acerca da conveniência dali terem execução diversas disposições da lei de 10 de Julho de 1912 que alterou o Código do Registo Civil de 18 de Fevereiro de 1911, applicável às colónias em virtude do disposto no seu artigo 361.º: hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, baseada em parecer do Conselho Colonial, determinar que o decreto de 15 de Outubro de 1913, que promulgou o regulamento do registo civil da referida provincia, fique alterado e acrescentado da maneira seguinte:

Artigo 1.º São declarados em vigor na provincia de Cabo Verde os artigos 2.º a 11.º, 13.º a 15.º § 2.º, 16.º, 18.º, 20.º, 23.º § único, 25.º, 27.º a 29.º, 31.º a 33.º, 36.º, § único do artigo 37.º, 38.º, 45.º, § 1.º, 2.º e 3.º do artigo 47.º da lei de 10 de Julho de 1912.

§ único. Os artigos do Código do Registo Civil, referidos por algumas destas disposições, devem entender-se substituídos pelos artigos equivalentes do regulamento em vigor, sendo estes, respectivamente, os artigos 139.º e seguintes, 251.º e seguintes, 306.º, 104.º, 71.º, 125.º a 127.º, 170.º, 248.º, 260.º e 261.º

Art. 2.º São declarados em vigor na provincia de Cabo Verde os modelos aprovados pela portaria de 5 de Agosto de 1912 e as disposições da portaria de 5 de Setembro do mesmo ano.

Art. 3.º Ficam eliminados os artigos 63.º e 64.º do regulamento. Em cada espécie de registo os assentos terão numeração de ordem, começando no dia 1 de Janeiro de cada ano, no mesmo ou em livro novo, conforme for mais conveniente.

§ único. A entrega dos livros findos será feita no prazo de trinta dias a contar da data do último assento, e a demora na entrega, além deste prazo, sujeita os funcionários às penas dos artigos 67.º e 68.º do regulamento.

Art. 4.º Os livros do registo civil serão numerados e rubricados: os das Conservatórias pelos delegados do Procurador da República da respectiva comarca ou quem suas vezes fizer; o das repartições pelos subdelegados dos julgados municipais ou por quem legalmente os substitua e os dos postos pelos regedores das paróquias correspondentes ou pelos seus substitutos legais.

Art. 5.º Será de quarenta dias o prazo para as declarações de nascimento a que se referem os artigos 121.º a 124.º do regulamento e o registo será feito no prazo de trinta dias seguintes à declaração quando esta seja remetida pelos ajudantes ao respectivo official ou conservador.

Art. 6.º Quando as declarações de nascimento de filhos ilegítimos perflháveis não poderem ser prestadas pelo pai ou pela mãe ou pelos seus procuradores por circunstâncias alheias à sua vontade, poderá o funcionário designar no assento a maternidade e respectiva avoenga do registando, certificando-se da veracidade das declarações doutras pessoas, nos termos do artigo 123.º do regulamento e 16.º da lei de 10 de Julho de 1912 não importando isso perflhação.

Art. 7.º As justificações para registo ou os processos requeridos pelo agente do Ministério Público para se lavar officosamente o registo a que se refere o artigo 127.º serão feitas aos juizes de direito ou municipais conforme a área da jurisdicção especial de cada um e por meio de requerimento em que se especifiquem todos os elementos necessários para se lavar registo, se indiquem os factos constitutivos do caso fortuito ou de força maior que obs-

taram ao registo, se ofereça a prova, e o juiz averbando logo o requerimento com a instrução com que vier ao escripto de semana, designará dia, hora e local para o julgamento que será verbal e em audiência correccional com assistência do representante do Ministério Público mandando intimar a pessoa responsável pela falta, testemunhas e mais pessoal necessário, e em audiência de discussão proferirá a sua sentença verbal, e de tudo o escripto lavrará o competente auto.

§ 1.º Estes processos são dispensados de preparo prévio, sendo em papel comum e devendo os selos ser pagos afinal se houver condenação.

§ 2.º Estes julgamentos serão realizados sempre com a possível brevidade, e o juiz, quando reconheça de necessidade proceder a algum exame prévio ou outra qualquer diligência, assim o determinará.

Art. 8.º Os funcionários encarregados do registo civil passarão sempre recibo isento de selo de quaisquer quantias recebidas das partes ou doutros funcionários encarregados do mesmo registo e serão dispensados do pagamento da contribuição industrial, quando não tiverem ordenado pago pelo Estado ou corporações administrativas e a remuneração de todo o serviço público que prestem seja unicamente a constituída pelos emolumentos autorizados pelo decreto de 15 de Outubro de 1913.

Art. 9.º Os conservadores das comarcas, como remuneração das suas funções consultivas, ficam com direito à percentagem de 10 por cento dos emolumentos cobrados por actos e certidões para cuja execução e passagem tenham intervindo directamente por consulta solicitada em algum dos postos sob sua jurisdição.

§ único. Os funcionários encarregados dos postos de registo civil a que se faz referência neste artigo enviarão a totalidade das percentagens cobradas aos conservadores respectivos, até o dia 15 do mês seguinte àquele a que disserem respeito, deduzido o prémio de transferência se o houverem dispendido.

Art. 10.º Os conservadores do registo civil, na sua ausência ou impedimento que não vá além de trinta dias, serão desde logo substituídos pelo seu ajudante mais antigo e depois deste prazo ou na falta ou impedimento do ajudante pelo administrador do concelho ou por quem suas vezes fizer, salvo quando em qualquer dos casos, consideradas as conveniências do serviço público e ouvido o conservador geral, o governador da província resolva prover a substituição por modo diferente.

Art. 11.º Na Conservatória Geral do Registo Civil servirá de secretário um empregado da Secretaria Geral do Governo, que, durante o tempo que prestar serviço nessa função, fica impedido de prestar os serviços que, como empregado do quadro da secretaria, lhe pertenciam.

Art. 12.º Os oficiais e ajudantes do registo civil prestarão declaração de honra de bem e lialmente desempenharem o cargo, perante o juiz de direito ou municipal, a cuja área a sua repartição ou posto pertença, sendo o mesmo juiz quem lhes dará a posse no acto do compromisso por elles tomado, devendo vir munidos de uma guia do conservador respectivo, pela qual se demonstre a sua identidade, e o juiz, depois do acto do deferimento do compromisso de honra e da posse, lançará nela nota de se ter realizado o acto.

Art. 13.º O celebrante de qualquer acto religioso e os interessados que no sacramento, cerimónia ou solenidade religiosa fizerem ou aceitarem declarações de nomes ou requisitos diferentes dos que constarem do respectivo registo civil, incorrerão nas penas dos artigos 311.º e 312.º do regulamento.

Art. 14.º Os livros, impressos e mais artigos de expediente serão fornecidos directamente pela Repartição de Fazenda competente às conservatórias, repartições e postos, devendo previamente os oficiais e ajudantes apresen-

tar as suas requisições ao visto do respectivo conservador.

Art. 15.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 14 de Dezembro de 1916.—*Bernardino Machado*—*António José de Almeida*.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

1.ª Repartição de Instrução Primária e Normal

DECRETO N.º 2:899

Tendo a Câmara Municipal do concelho de Lamego solicitado a entrega do legado instituído pelo benemérito cidadão, Dr. António de Sousa Silva Costa Lobo, que, como se verifica do seu testamento, aprovado em 18 de Julho de 1902 pelo notário público da comarca de Lisboa, José Maria de Barcelos Júnior, legou ao Estado a quantia de 6.000\$ para ser construída uma casa de escola de instrução primária naquela cidade de Lamego, e a de 5.000\$ para que o seu rendimento seja acrescentado ao ordenado anual do mestre desta escola;

Considerando que, à data em que foi feito o referido legado, a administração do ensino primário estava a cargo do Estado, mas que, por virtude da lei de 29 de Junho de 1913, essa administração passou para as câmaras municipais, ficando apenas a sua fiscalização a cargo do Estado;

Considerando a petição feita pela Câmara Municipal de Lamego, solicitando a transferência do valor e encargos do dito legado:

Sob proposta dos Ministros do Interior e de Instrução Pública, hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que seja transferido para a Câmara Municipal de Lamego o legado instituído pelo benemérito cidadão, Dr. António de Sousa Silva Costa Lobo, e autorizada a Misericórdia de Lisboa, como herdeira do referido cidadão, a entregar à Câmara Municipal de Lamego a importância de 11.000\$, ficando esta obrigada a converter a quantia de 5.000\$ em títulos da dívida pública.

Os Ministros do Interior e de Instrução Pública assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 14 de Dezembro de 1916.—*BERNARDINO MACHADO*—*Brás Mousinho de Albuquerque*—*Joaquim Pedro Martins*.

Repartição de Instrução Secundária

PORTARIA N.º 834

Sendo necessário estabelecer a equivalência entre os cursos dos liceus e o diploma de farmacêutico, obtido ao abrigo do artigo 136.º do decreto de 29 de Dezembro de 1836, do artigo 189.º do decreto de 23 de Abril de 1840, do artigo 11.º do decreto de 11 de Agosto de 1854, do artigo 20.º do decreto de 19 de Julho de 1902, e artigo 140.º do regulamento de 27 de Novembro de 1902;

Tendo em vista o parecer do Conselho de Instrução Pública:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Instrução Pública, que, para os efeitos legais, excepto o da inscrição nas actuais Escolas de Farmácia, o diploma de farmacêutico, obtido nas condições acima referidas, seja equiparado ao de aprovação na 1.ª secção do curso geral dos liceus, ficando assim revogada a portaria n.º 690, de 5 de Junho findo, publicada no *Diário do Governo* n.º 111, da 1.ª série.

Paços do Governo da República, 14 de Dezembro de 1916.—O Ministro de Instrução Pública, *Joaquim Pedro Martins*.

